

car em tais casos a lei mais favorável aos interessados, seja a brasileira, seja a portuguesa.

Simplesmente, que essa doutrina justa, lúcida e inteligente não tem aplicação ao caso concreto deste parecer não carece de demonstração, visto que o mencionado despacho ministerial, baseando-se exclusivamente no Acordo de Cooperação Intelectual, não só não considerou, nem tinha de considerar, o que no Brasil se dispõe a propósito do exercício da advocacia nesse País por portugueses diplomados em Portugal, como bem frisou que a decisão dele constante se alicerça «na base da mais completa reciprocidade, no máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos portugueses e brasileiros à matrícula nas Universidades», reciprocidade que entendeu dever existir concretamente em ambos os Países.

Enfim — mais um acto de boa vontade e de manifesta simpatia com que o Governo português distingue «concretamente» o povo brasileiro na pessoa dum estudante desse País, a quem concedeu um direito que na realidade só se compreende quando se verifique uma «completa reciprocidade».

Infelizmente, porém, outro tanto não é possível afirmar com relação ao exercício no Brasil da advocacia por advogados portugueses diplomados pelas Faculdades de Direito portuguesas, pois o que se verifica é precisa, incompreensível e lamentavelmente o contrário. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,  
aprovado em sessão de 1-4-1966**

*Para a reinscrição na Ordem de quem dela foi irradiado em virtude de condenação por crime desonroso, não basta a reabilitação judicial nem um inquérito sem publicidade. É indispensável que tanto o processo de reabilitação como um amplo inquérito com audiência do arguido, forneçam elementos que levem à convicção segura da recuperação moral do pretendente à reinscrição.*

Examinado o presente processo de reinscrição nos quadros da Ordem como advogado, em que é requerente o dr. J., verifica-se o seguinte:

a) Por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 2-4-1952, o requerente, sendo então advogado inscrito na Ordem, foi condenado na

pansa de suspensão por dois anos, cumulada com a de restituição da quantia de 2 250\$, decisão esta que, depois, foi confirmada por acórdão do Conselho Superior, de 2-6-1953, tendo tais acórdãos sido proferidos no processo disciplinar n. 1 579 que está apenso aos presentes autos de reinscrição;

b) Como se vê de fls. 247 desse processo disciplinar apenso, a pena aplicada começou a produzir efeitos em 16-11-1953;

c) Entretanto, corra termos pelo 4.º juízo correccional da comarca de Lisboa um processo crime em que o ora requerente foi arguido, no mesmo figurando, entre os queixosos e como tal, um dos individuos que já figurara como participante contra o dr. J. no processo disciplinar atrás referido;

d) Foi o dr. J. sujeito a julgamento por esse processo crime, ai tendo sido condenado por sentença de 3-2-1953;

e) Por essa sentença que transitou em julgado, o dr. J. foi condenado pelo crime do art. 451-3.º, e pelo crime do art. 453, ambos referidos, respectivamente, aos arts. 421-2.º e -1.º do C. Pen., com a agravante da acumulação, na pena de 30 dias de prisão correccional que foi substituída por multa, a 20\$ por dia, nos termos do art. 22 da lei de 15-9-1892; em 5 dias de multa a 15\$ por dia; em 500\$ de imposto de justiça; e no pagamento de 3 500\$ como indemnização ao queixoso F.;

f) Por motivo da comunicação feita ao Conselho Distrital em 13-1-1954, pelo queixoso F., passou nesta Ordem a haver conhecimento daquela condenação, conhecimento este que deu lugar ao processamento do incidente que se vê a final do já mencionado processo disciplinar apenso que conduziu ao cancelamento da inscrição como advogado do ora requerente;

g) Esse cancelamento de inscrição, levado a efeito pelo Conselho Geral, foi, por este mesmo Conselho Geral, comunicado ao Conselho Distrital de Lisboa, por officio de 26-4-1954.

Acontece agora que o referido dr. J. dirigiu ao Conselho Distrital de Lisboa o seu pedido de reinscrição — a que ele, aliás, chama pedido de inscrição — e que fundamenta assim:

a) Requer a inscrição ao abrigo do § 4.º do art. 520 do E. J. (*sic*);

b) Obteve a sua reabilitação judicial, como prova com o certificado do registo criminal;

c) Decorreram 12 anos sobre a data do cancelamento da sua inscrição;

d) Durante esse tempo comportou-se com manifesta dignidade, que bem revela a sua completa recuperação moral;

e) Durante os 12 anos por que tem durado o cancelamento da sua

inscrição, que foram para ele de sofrimento e privações, sempre se conduziu de forma correcta e de dedicação ao trabalho como agente e angariador de seguros e de publicidade;

f) A inscrição que pede possibilitar-lhe-á condições de vida e de sobrevivência, devendo considerar-se a sua idade, que é de 60 anos.

Com a petição juntou o certificado do registo criminal, do qual *nada consta*, e ofereceu testemunhas.

Vê-se mais do presente processo que, com vista à apreciação do pedido pelo Conselho Distrital, se ouviram as testemunhas oferecidas e se deu parecer, o qual foi aprovado por aquele Conselho.

Tal parecer conclui no sentido de ser deferida a pretensão do requerente, devendo ser proposta a sua inscrição como advogado.

Salvo, porém,, o devido respeito, o processo em apreço não se encontra, desde já, suficientemente instruído.

Efectivamente, ainda quando se entenda que o problema se enquadra no que o Estatuto Judiciário actualmente em vigor prescreve, para a inscrição,, no n. 3.º do seu art. 543, é manifesto, contudo, que não se deu exacto cumprimento ao que ali se estabelece na parte em que é determinado que «o pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente,, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 5 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral».

É que, como o processo mostra, as diligências levadas a efeito com vista à apreciação final do caso, limitaram-se à tomada de declarações às pessoas, para isso indicadas pelo requerente.

É certo que todas elas, aliás de mérito incontestável e altamente qualificadas,, unanimemente abonaram o requerente, pondo em destaque a sua possível recuperação moral.

Mas não é menos certo que se ficou por aí, o que, a nosso ver, não basta para preencher o *inquérito* a que a lei manda proceder.

Por outro lado, o requisito da reabilitação judicial teve-se por satisfeito pela simples junção do certificado do registo criminal, quando,, em nosso entender, se impunha que se levasse mais longe a averiguação, examinando-se até, se possível, o próprio processo dessa reabilitação, ou,, pelo menos, promovendo-se que ao presente processo fosse junta a certidão do teor da decisão que concedeu a reabilitação.

Também se não mostra que tenha havido audiência do requerente.

E, ainda e além disso, dado os antecedentes disciplinares do requerente que de modo algum podem ignorar-se, impugna-se que o inquérito, para averiguação da existência da manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos 5 anos e para se alcançar a convicção da sua completa recuperação moral, se alargasse, com o objectivo de serem obtidos mais esclarecedores elementos dessas possíveis dignidade e recuperação moral.

Inclusivamente, e não seria isso inédito, bem se poderia ter dado publicidade ao pedido de reinscrição, publicando-se anúncios ou avisos em que se convidasse quem o quizesse fazer a vir à Ordem prestar esclarecimentos ou dar notícia de quaisquer factos que pudessem influir, favorável ou desfavoravelmente, na apreciação final do pedido.

É que há que considerar a delicadeza do problema em causa em face da gravidade dos motivos que estiveram na base do cancelamento da inscrição.

O requerente foi irradiado dos quadros da Ordem por ter sido condenado pelos crimes de burla e de abuso de confiança, que foram punidos com as penas dos crimes de furto, previstas no art. 421-2.º e -1.º do C. Penal.

Crimes desonrosos, portanto, que, acrescidos dos antecedentes disciplinares conhecidos, ampla e plenamente justificaram a irradiação.

Por isso mesmo, não é admissível que um passado de tal natureza se esqueça e se alcance convicção da *completa* recuperação moral do requerente, sem que, para tanto, se proceda por forma a que essa convicção, na verdade, seja alcançada. E, para isso, volta a ressaltar-se o devido respeito, não nos parece que sejam suficientes os elementos de informação que se contêm nas declarações das pessoas ouvidas e que o requerente, para esse efeito, ofereceu.

Finalmente, com a devida vénia se dirá que o Conselho Distrital, limitando-se, como efectivamente se limitou (fols. 9 v.), a aprovar por unanimidade o douto parecer do Ex.<sup>mo</sup> relator, não tomou posição definida quanto ao merecimento ou não merecimento do pedido, do ponto de vista de considerar ou não comprovada a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos 5 anos, bem como de considerar-se ou não alcançada a convicção da sua manifesta recuperação moral.

Não se ignora que a fols. 19 se expressa, no douto parecer

que foi aprovado, que os depoimentos de quem foi ouvido nos autos «levam a dar como preenchida a exigência contida na última parte do n. 3.º do art. 543 do E. J.» Mas, ainda que assim seja, o certo é que o Conselho Distrital sòmente deliberou aprovar por unanimidade aquele douto parecer. Não propôs a reinscrição. E nem a propôs com o fundamento de, por ele próprio, ter por comprovada a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e ter alcançado a convicção da sua completa recuperação moral.

Por força do que vem de referir-se e em conclusão, somos de parecer:

- a) que o Conselho Geral se abstenha, por enquanto, de conhecer do mérito do pedido;
- b) Que o processo seja devolvido ao Conselho Distrital, para ser completada a sua inscrição, principalmente no que se refere ao conhecimento dos termos em que foi concedida a reabilitação judicial do requerente, à audiência do mesmo requerente em conformidade com o que a lei determina, e ao alargamento do inquérito, por forma a nele serem ouvidas quaisquer outras pessoas além daquelas que efectivamente já o foram, devendo, para tanto serem publicados os respectivos anúncios convocatórios, além de que competirá ao indicado Conselho Distrital tomar, quanto ao pedido, uma posição definida no sentido de emitir opinião relativamente à propositura da reinscrição e seus fundamentos legais. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 15-4-1966**

1. *A substituição de delegados às Assembleias Distritais da Ordem dos Advogados que falecerem ou ficarem permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções tem de fazer-se através de nova eleição (E. J., arts. 598 a 601).*

2. *A mesma solução deverá ser tomada para o preenchimento de vaga aberta em virtude de um delegado eleito ter pedido escusa de mandato, podendo o Bastonário, quando o entenda aconselhável, convocar uma assembleia extraordinária para proceder à eleição.*